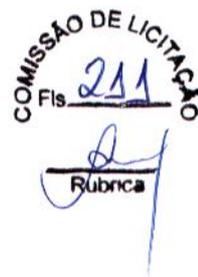


# JAP CONSTRUTORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM - CE  
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS N° 2506.01/2021 PMF/2021

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/ALTERAÇÃO EM EDITAL

A JAP CONSTRUTORA, CNPJ N° 14.198.254/0001-70, Situada a AVENIDA HUMBERTO MONTE, N 2929, SALA 813 -FORTALEZA-CE, Por intermédio de seu representante legal SRa. **MARA FERNANDA DE SOUSA NOGUEIRA** RG 002955TE / CPF 970.165.863-91 , brasileira, casada, , residente e domiciliado na Rua Padre Maximo Feitosa N444, bairro Presidente Kennedy-Fortaleza-CE. **Vem, INTERPOR** pedido de Impugnação/Alteração em edital **TOMADA DE PREÇOS N° 2506.01/2021 PMF/2021.**

FORTALEZA, 08 de Julho de 2021

*Mara Fernanda de Sousa Nogueira*

**MARA FERNANDA DE SOUSA NOGUEIRA**

**RG 002955TE / CPF 970.165.863-91**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM  
Recebido em: 08/07/21

Hora: 09:35h

Nome: Franklin M. S. Lima

Aurelita Martins da Silva Lima  
CPF 662.143.603-30  
Presidente da CPL

# JAP CONSTRUTORA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM - CE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N° 2506.01/2021 PMF/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRA NA COMUNIDADE DE COQUEIRINHO, CONFORME PROJETO EM ANEXO, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.

### PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/ ALTERAÇÃO EM EDITAL

A **JAP CONSTRUTORA**, CNPJ N° 14.198.254/0001-70, Situada a AVENIDA HUMBERTO MONTE, N 2929, SALA 813 -FORTALEZA-CE, Por intermédio de seu representante legal SRa. **MARA FERNANDA DE SOUSA NOGUEIRA** RG 002955TE / CPF 970.165.863-91, brasileira, casada, residente e domiciliado na Rua Padre Maximo Feitosa N444, bairro Presidente Kennedy-Fortaleza-CE. Vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1o e § 2o da Lei N° 8.666/1993, **INTERPOR** pedido de Impugnação/Alteração em edital **TOMADA DE PREÇOS N° 2506.01/2021 PMF/2021**.

Pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

#### **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNACAO**

O Artigo 41 da Lei de Licitações - Lei n° 8.666/1993 prevê em seus §§ 1o e 2º. O prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital; A presente impugnação foi apresentada no dia 08/07/2021.

Artigo 41. (...)

§ 1o: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração Julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. (grifos)

#### **1. DOS INTERESSADOS**

Desde já, informamos que a presente demanda também será remetida aos demais órgãos de controle e fiscalização, onde, por natureza própria, possuem competência e/ou capacidade jurídica para fiscalização e acompanhamento do feito, a saber:

- Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE;
- Ministério Público do Ceará;
- Ouvidoria do Município de Fortim;
- Secretaria de Obras do Município (Engenharia de Fiscalização deste Município);

# JAP CONSTRUTORA



## 2. DA SINOPSE DOS FATOS

Trata-se da TOMADA DE PREÇOS N° 2506.01/2021 PMF/2021

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRA NA COMUNIDADE DE COQUEIRINHO, CONFORME PROJETO EM ANEXO, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.**

A presente IMPUGNAÇÃO objetiva alvejar questão pontual no Edital da licitação que viciam o instrumento convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 8666/1993 (com alterações posteriores), quer pelas exigências que restringem a ampla concorrência, o tratamento isonômico dos participantes e a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Ferem o instrumento convocatório, mais precisamente, a exigência de comprovação técnico-operacional da forma que se encontra **restringe** a participação de empresas capacitadas para a execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

A exigência que se questiona e referente ao atestado **EM NOME DA LICITANTE**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o que fere os preceitos legais como se demonstrara, nos termos do requerido no item 4.2.4.3. do Edital.

“ Comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo conselho competente...**”

Devido ao objeto dos serviços ser atividades relacionadas a obras de engenharia, foi exigido registro junto a entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, conforme o Edital :

“ 4.2.4.1. Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s). ”

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no malversado item 4.2.4.3 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal, uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como explanado e demonstrado ao longo dessa peça.

Dai vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador, este só registra atestados em nome dos **profissionais**, daí esta a verdadeira mens legislatoris: quanto a expressão:

“devidamente registrados nas entidades profissionais competente”, encontra-se no §1º do art. 30 da Lei de Licitações - Resguarda o interesse público não apenas nos casos que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações e confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção de entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

m

# **JAP CONSTRUTORA**



A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

**Ademais, de acordo com a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, o seu artigo 48 define que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Ainda sobre a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

*“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica*

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente a transparência pública e **ampliação** da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o art. 55 da resolução nº 1.025/2009 CONFEA.

### **3. A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL.**

A título de esclarecimento, quanto à capacidade técnica de uma empresa, é comum a exigência da comprovação:

Capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõem o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas

Regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia. A resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

**Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

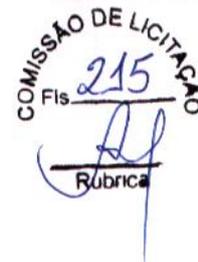
### **4. DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o art. 55 - que não faz a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o art. 48, ambos da resolução 1.205/09 do CONFEA, fica visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam as questões, por dois motivos:

01 - Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (**Artigo 55 da resolução 1.205/09 CONFEA**);

02- A capacidade técnico-operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA, que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução supracitada.

# JAP CONSTRUTORA



## 5. DA EXIGENCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL

Convem destacar que existem diversas decisoes ja proferida quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

" Este tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da Uniao espousa o mesmo entendimento, conforme se depreende na leitura do Acordao n° 128/2012 – 2ª Camara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado a UFRJ, in verbis:

*"Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para a comprovação da capacitação técnico operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n° 1.025/09, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA N° 085/2011 " (Destacamos).*

No caso de servicos de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsaveis tecnicos da licitante (capacidade tecnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermedio da **Resolucao n° 317/86**, dispoe:

*Art. 1° - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia."*

*Art. 4° - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.*

*Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.*

Na verdade, todos os registros dos atestados, quando da realizacao de uma obra ou servico, é feito em nome do **PROFISSIONAL**, e nao da empresa, tendo em vista a legislacao do CONFEA acima apontada.

A capacidade tecnico operacional da empresa é composta do quadro de profissionais, que carregam consigo a experiencia profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicacao da Resolucao 1.025/09, (Resolução N° 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, o CREA **não registra Cat em nome de pessoa jurídica**, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução n° 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.), elaborada pelo proprio CONFEA, nao deixa duvida ao dispor que **nao é possivel o registro de atestado de capacidade tecnico operacional para pessoas juridicas**, Pelo fato de **NAO** poder ser emitida **CAT (CERTIDAO DE ACEVO TECNICO)** em nome de pessoa juridica, conforme os trechos transcritos abaixo:

### 1.5.2. Da capacidade tecnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1o, da Lei n° 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitacoes que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovacao da capacidade tecnico-operacional, uma vez que esta exigencia, constante do art. 30, § 1o, inciso II, foi vetada pelo Presidente da Republica por meio da Lei n° 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigencia contrariava os principios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razoes do veto assim se manifestou a Advocacia-Geral da Uniao sobre estas disposicoes:

"Reconhecidamente, a competicao entre possiveis interessados e principio insito as licitacoes, pois somente ao viabiliza-la o Poder Publico pode obter a proposta

# JAP CONSTRUTORA



economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica a que estiver sendo licitada.

Impoem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)"

Apesar do veto, contudo, e praxe os editais de licitações direcionadas e

**tendenciosamente exigirem a comprovação da capacidade técnico operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão de CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.**

(...) **CAPÍTULO IV. (...)**

### **1.3. Recomendação**

*Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:*

(...)  
o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE,**

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja prevista em Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim quanto a qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe a contratante apenas exigir o que está prescrito em Lei, qual seja,

### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.**

Não podendo portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante. A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face a inobservância da norma. Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, configura uma exigência editalícia **restritiva da competição**, nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93.

# JAP CONSTRUTORA



Com efeito proclama o mencionado artigo:

§ 1º do art. 3º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato-grifo nosso)

Ademais a empresa, com o objetivo de se adequar as normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, dentre os quais contratou responsável técnico capaz de atender ao serviço licitado, sendo que agora, se ve impossibilitada de participar do certame, pois no edital constam exigências não previstas em Lei, o que não se pode admitir.

Assim, a Lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se a comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada essa limitação.

## 6. DOS REQUERIMENTOS

Tendo em vista que os vícios aqui apontados não podem ser sanados sem que haja a reformulação deste Edital, uma vez que as incongruências por si só é objeto de nulidade, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para **RETIRAR este item do Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 2506.01/2021 PMF/2021.**

Acolhendo-se as razões ora expostas, requer que seja publicado um novo edital escoimado da ilegalidade apontada, reabrindo-se os prazos de forma a permitir a mais **ampla participação** de empresas interessadas no certame.

Finalizando, requer, caso não acate a revogação pelos erros ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

**Termos em que,  
Pede o deferimento.**

FORTALEZA, 08 de Julho de 2021

*Mara Fernanda de Sousa Nogueira*

**MARA FERNANDA DE SOUSA NOGUEIRA**

**RG 002955TE / CPF 970.165.863-91**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 218  
Rubrica

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
ARTIBRA NACIONAL DE HABILITACAO

**Nome:** MARA FERNANDA DE SOUSA NOGUEIRA

**DOCUMENTOS / ORGANIZACAO:** 002955TE COREN CE

**CPF:** 970.165.863-91 **DATA NASCIMTO:** 27/06/1979

**PAIS:** BRASIL

**FILHO:** PEDRO PAULO NOGUEIRA  
FILHO  
RAIMUNDA BEZERRA SOUSA  
NOGUEIRA

**PROFISSAO:** **CC:** **CEARA:**

**NUMERO:** 24741293419 **VALIDADE:** 11/12/2023 **EXPIRACAO:** 28/08/2009

**Observação:**  
SEM OBSERVAÇÃO;

**Assinatura do Portador:**

**LOCAL:** PORTALEZA, CE **DATA EMISSAO:** 14/12/2018

**Assinatura do Emissor:** 09798242615  
CE168289528

**CEARA**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1664203860

PROIBIDO PLASTIFICAR 1664203860

OPICAL BA LES NG PR PR SC



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fis. 219  
Rúbrica

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23201409304

2062

18/093.076 1

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **JAP CONSTRUTORA LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201800072347

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002		ALTERACAO
	2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

**FORTALEZA**

Local

13 Julho 2018

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO \_\_\_\_\_  
Data Responsável

NÃO \_\_\_\_\_  
Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



19/07/18

Lenira Cardoso de Alencar Seraine  
Advogada

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES

(1)



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5163746 em 19/07/2018 da Empresa JAP CONSTRUTORA LTDA, Nire 23201409304 e protocolo 180930761 - 05/07/2018. Autenticação: 7444836E2650F18F345BBF2825FB89541F2A6BC4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/093.076-1 e o código de segurança 9Nzt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/07/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine  
Secretária-Geral



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO P



JUCEC - SEDE  
SEDE - FORTALEZA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fis 220

Rubrica

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201409304

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



18/093.076-1

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: JAP CONSTRUTORA LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201800067077

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

9011

FORTALEZA  
Local

28 Junho 2018  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: [Assinatura]  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES

(I)



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5163746 em 19/07/2018 da Empresa JAP CONSTRUTORA LTDA, Nire 23201409304 e protocolo 180930761 - 05/07/2018. Autenticação: 7444836E2650F18F345BBF2825FB89541F2A6BC4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/093.076-1 e o código de segurança 9Nzt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/07/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

[Assinatura]  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO CEARÁ

JAP CONSTRUTORA LTDA

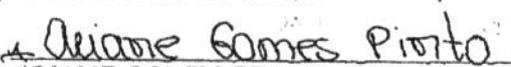
ADITIVO 04

JOSÉ ALDEMIR PONTE, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Sobral – CE, nascido em 09/01/1961, portador da carteira de identidade 3469680. SSP-CE, CPF 209.254.253-20 e ARIANE GOMES PINTO, brasileira, solteira, empresária, natural de Fortaleza - CE, nascida em 19/05/1964, portadora da carteira de identidade 109865486, SSP-CE, CPF 366.058.593-91, ambos residentes e domiciliados na Rua Eduardo Bezerra, 1414, Apto 306, Tauape, Cep 60130-271, Fortaleza – Ce, únicos sócios responsáveis pela Sociedade limitada, JAP CONSTRUTORA LTDA, com sede à Rua Dr. José Lourenço, 2513, Sala 203, Joaquim Távora, CEP 60115282, Fortaleza–Ce, inscrita no CNPJ nº. 14.198.254/0001-70, devidamente registrada na JUCEC sob o nº. 23201409304, por despacho em 22/08/2011, resolvem alterar o seu contrato social, conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª – Fica partir desta data alterado o endereço para Av. Humberto Monte, 2929, Sala 813, Torre Sul, Pici, CEP 60440-593, Fortaleza – Ce.

CLÁUSULA 2ª - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato Social.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04(quatro) vias de igual teor e forma.

  
\_\_\_\_\_  
JOSE ALDEMIR PONTE  
  
\_\_\_\_\_  
ARIANE GOMES PINTO

Fortaleza (CE), 28 de junho de 2018.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5163746  
EM 19/07/2018.

JAP CONSTRUTORA LTDA

Protocolo. 18/093.076-1



# JAP CONSTRUTORA

## Procuração

**OUTORGANTE:** JAP CONSTRUTORA – CNPJ Nº 14.198.254/0001-70, AV. HUMBERTO MONTE, N 2929- SALA 813 - FORTALEZA - CE, por intermédio de seu representante legal Sr. **JOSE ALDEMIR PONTE RG 34696-80/CPF 209.254.253-20**, Brasileiro, Casado.

**OUTORGADO:** SRA. MARA FERNANDA DE SOUSA NOGUEIRA, RG N.002955TE E CPF N.970.165.863-91, BRASILEIRA, CASADA, RESIDENTE A RUA PADRE MAXIMO FEITOSA, N444, BAIRRO PRESIDENTE KENNEDY, FORTALEZA/CE.

**PODERES:** POR ESTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO A OUTORGANTE DÁ PODERES AO OUTORGADO PARA REPRESENTAR A EMPRESA EM QUAISQUER PROCESSO LICITATÓRIO, PODENDO O MESMO, INTERPOR RECURSOS, OFERECER LANCES VERBAIS, ASSINAR PROPOSTAS DE PREÇO, DESISITIR PEGAR VISITA, FAZER CRC, ASSINAR DOCUMENTOS, ENFIM, TUDO QUE FOR DE INTERESSE DA MESMA NO REFERIDO PROCESSO INCLUSIVE ASSINAR DOCUMENTOS OU EMOLUMENTOS NECESSARIOS AD CERTAME LICITATORIO.

*Jose Aldemir Ponte*  
JOSE ALDEMIR PONTE  
9º ofício  
RG 34696-80/CPF 209.254.253-20

FORTALEZA, 27 DE SETEMBRO DE 2018

02  
JOSE ALDEMIR PONTE  
AUTENTICADA  
SEMELHANÇA  
da Verdade  
27 SET 2018  
Município de Fortaleza - Ceará - Brasil  
Pólicia Civil do Estado do Ceará - Subdivisão  
1ª Syntra Almeida Pereira - Esc. Autorizada

ARTÓRIO ALBUQUERQUE  
1º OFÍCIO DE NOTAS  
R. D60 KM 04 GP 07 LJO4  
FONE (85) 3297-2089 - 3297 3399  
MARACANAÚ - CE

Autentico para os devidos fins, a presente cópia  
reprodutiva do documento que me foi de esmenda  
em cartório pela parte interessada. Dou fé  
Em test. da verdade MARACANAÚ - CE

07 JUL 2021

GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE NE  
GENTILINA NASCIMENTO DOS SANTOS - Esc.  
ANDRÉS SÁNCHEZ F. SILVA - Esc.  
MARI SETO DE ALBUQUERQUE

TACW 03  
AUTENTICAÇÃO